



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 105, DE 2023
(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei Complementar nº 5.172 de 1966 para incluir o inciso VII no art. 151 e alterar o seu parágrafo único.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-75/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 08/05/2023 17:43:58.767 - MESA

PLP n.105/2023

PROJETO DE DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2023

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei Complementar nº 5.172 de 1966 para incluir o inciso VII no art. 151 e alterar o seu parágrafo único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o art. 151 da Lei Complementar nº 5.172 de 1966 para incluir o inciso VII com a presente redação:

Art. 151.....

.....

VII. ação judicial contra crédito tributário oriundo de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e entidades semelhantes.

Art.2º Altera o parágrafo único art. 151 da Lei Complementar nº 5.172 de 1966 para a presente redação:

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvado o inciso VII, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234044751300>

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





Justificativa

O Princípio do Acesso à Justiça é um dos fundamentais direitos conquistados pela população brasileira na Constituição Federal de 1988, presente no art. 5º inciso XXXV. É em outro prisma um objetivo do Estado Brasileiro em garantir que todos poderão se socorrer do judiciário quando estiverem em jogo um bem ou direito que julguem ser seus. É uma nova forma de encarar o Poder de Império do Estado e entendê-lo como não mais absoluto ou dependente somente da avaliação circunstancial do próprio Poder Executivo para aplicá-lo.

O acesso ao judiciário visa criar uma instância de certa forma revisora do uso do Poder Estatal no caso concreto, enquanto o inciso supracitado do art. 5º busca evitar/vedar a criação de obstáculos para a efetivação do direito à tutela jurisdicional. É um escudo do cidadão em face do próprio Estado.

As pessoas jurídicas estão no processo de serem reconhecidas como também titulares de direitos fundamentais, dentre eles neste processo está o de acesso ao Poder Judiciário em ótica similar ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988.

Buscando garantir esse direito que o presente projeto objetiva diminuir os obstáculos para que empresas, sobretudo os longos anos de agravada crise financeira ou baixo crescimento, possam se socorrer ao Poder Judiciário para discutir créditos tributário e assemelhados sem que seja necessário depositar em juízo ou oferecer garantia para que o processo de execução seja interrompido.

Para as empresas que já estão com dificuldades financeiras, ficar por longos anos, um processo judicial é extremamente moroso, acesso a uma parcela de recurso financeiro ou mesmo sofrendo um processo de execução ao mesmo tempo que tenta se defender de uma dívida injusta pode significar uma sentença de morte (falência) da empresa.

A legislação atual acaba inutilizando o acesso à justiça quando se objetiva questionar a constituição da dívida, ou se paga o que está se questionando de forma prévia ou terá que lidar com dois processos judiciais (dois custos), um a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

execução que não será interrompida e outro o processo questionando a dívida cobrada.

Buscando auxiliar empresas, sobretudo em graves dificuldades financeiras, e aumentar o acesso à justiça, solicito apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.
Deputado DAVID SOARES (UNIÃO BRASIL/SP)

Apresentação: 08/05/2023 17:43:58.767 - MESA

PLP n.105/2023



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234644751500>

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



LexEdit

CD234644751500



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE
OUTUBRO DE 1966
Art. 151**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172>

FIM DO DOCUMENTO